



LEI N. 133 - DE 24 DE JULHO DE 1950.

Regula a Dívida Ativa e  
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º - No prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da vigência da presente lei, serão recebidos na Prefeitura Municipal, sem o acréscimo da multa de mōra, todos os impostos e taxas municipais de exercícios anteriores, que não hajam sido pagos nos prazos regulamentares.

Art. 2º - No mesmo prazo, a que se refere o artigo anterior, poderão os contribuintes em atraso requerer o pagamento parcelado de seus débitos

Art. 3º - O pagamento parcelado será feito da fórmula seguinte :

20% do débito dentro em dez dias da publicação do despacho que atender o requerimento ;

80% do débito em dez prestações mensais, de igual importância.

Art. 4º - A petição para pagamento parcelado será feito em fórmula impressa, fornecida pela Prefeitura ao preço de Cr. \$ 2,00 o exemplar, e deverá ser assinada pelo próprio devedor, pelo seu representante legal ou bastante procurador, sendo o instrumento de procuração, neste caso, anexado ao requerimento.

§1º - A secção da Dívida Ativa informará, no requerimento, o total do débito do contribuinte, discriminando a natureza da dívida e as parcelas correspondentes a cada tributo e a cada exercício.

§2º - Na secção da Dívida Ativa far-se-á, em livro próprio, o registo de todos os pedidos de pagamento parcelado e organizar-se-á um fichário de conta-corrente dos contribuintes que reajustarem os seus débitos.

§3º - À vista do despacho exarado no requerimento, o contribuinte assinará, em livro próprio e perante o Diretor da Receita da Prefeitura, termo em que reconhecerá o total de seu débito e se comprometerá a liquidação estabelecida no art. 3º desta lei.



nome do contribuinte, o número de protocolo do requerimento, a data do despacho e do termo, a importância e a discriminação do débito, o valor da prestação inicial e o valor e o vencimento das diversas prestações.

§5º - A ficha a que se refere o parágrafo anterior servirá de quitação e comprovante dos pagamentos parciais, lançando o Tesoureiro a sua assinatura nos lugares correspondentes às diversas prestações.

§6º - Para escrituração e anotação, no serviço interno da municipalidade, os pagamentos serão feitos à vista não só da ficha q que se refere o §4º, como, também, das competentes guias extraídas na forma regulamentar.

Art. 5º - No pagamento em prestações hão haverá dispensa da multa de mória.

Art. 6º - Na hipótese de vencer-se uma prestação e não ser efetuado o respectivo pagamento, considerar-se-ão automaticamente vencidas as demais prestações e a Secção da Dívida Ativa, dentro no prazo máximo de dez dias, enviará ao Procurador Fiscal a certidão de dívida do contribuinte para a competente cobrança executiva.

Art. 7º - Será dado ciência, por escrito, ao devedor do município da importância do seu débito, afim de gozar dos favores desta Lei.

Art. 8º - Decorrida o prazo de que trata o art. 1º desta lei, a Secção da Dívida Ativa, independentemente de qualquer determinação especial, encaminhará, sem demora, ao Procurador Fiscal todas as certidões de dívida dos contribuintes em atraso, que não hajam reajustado os seus débitos, afim de ser promovida a cobrança judicial, depois de promovida a cobrança amigável.

§1º - Na extração das certidões de dívida será observada, rigorosamente, a ordem decrescente dos valores das dívidas fiscais.

§2º - O Procurador Fiscal velará pelo cumprimento do disposto no artigo e parágrafo supra e demais disposições desta lei, cumprindo-lhe representar por escrito ao Prefeito acerca de qualquer inobservância porventura verificada.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos mediante instruções que o Prefeito Municipal baixar, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 24 de julho de 1950.

Luis Campos Teixeira



Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Maceió  
em 24 de julho de 1950.

*Paulo Valente Jucá*

Paulo Valente Jucá  
Chefe do Expediente, substituto.